



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000661-97.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RENAN DAL POGGETTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.462

Agravante: Renan Dal Poggetto

Agravado: Ministério Público.

Comarca de São José dos Campos.

Agravo em execução penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de livramento condicional. Recurso da defesa. Circunstâncias a indicar a ausência de requisitos subjetivos. Recurso desprovido.

1. RENAN DAL POGGETTO interpôs agravo contra decisão judicial que indeferiu pedido de livramento condicional (fls. 55/56). Alega a defesa, em suma, que o sentenciado satisfaz todos os requisitos para o benefício, fazendo referência, inclusive, a exame criminológico favorável, pelo que postula o provimento do recurso, concedendo-se o livramento condicional (fls. 57/61).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 76), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 88/93).

É o relatório.

2. Desacolhe-se o reclamo.

3. O agravante cumpre pena pela prática de crimes de roubos majorados (fls. 08), num quadro de reiteração delitiva.

Embora relatório conjunto de avaliação, referente ao exame criminológico, seja favorável ao benefício, o relatório **psicológico apresenta dados que, sem dúvida,**

comprometem a pretensão de progressão. Nesse passo, pontuou que *“mostra-se inconsequente no direcionamento de suas propostas, embora tente convencer que está apto ao convívio social”*. E que *“assume seus delitos com crítica simplista. Justifica com superficialidade, minimiza a gravidade de seus atos e tenta convencer que atualmente está apto a retornar ao convívio social. A possibilidade de reincidir no crime dependerá da interação do indivíduo com a sociedade. Nesta avaliação não há elementos psicodiagnósticos conclusivos da personalidade”* (fls. 28).

Ainda nessa linha, o **parecer psiquiátrico** (realizado posteriormente) apontou que *“o sentenciado demonstra frieza emocional, dissimulação, crítica desfavorável e imaturidade”* (fls. 51/52).

São circunstâncias que, tendo em conta a natureza dos crimes praticados (inclusive a reiteração delitiva) e o fato de que praticou falta grave no curso da execução (fls. 9), indicam a **ausência dos requisitos subjetivos**, anotando-se, ainda, que, tendo em conta a natureza dos crimes cometidos, haveria necessidade da constatação de condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir (artigo 83, par. único, do Código Penal), o que não sucede no caso em tela (não há dados que permitam assentar tal quadro).

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator